



GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 1.213, 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

PUBLICADO
EM DATA 27/12/2021

Rayara L. Sousa da Silva
Chefe de Gabinete
Portaria: 008/2021

INSTITUI A TAXA DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS – TFRM E O CADASTRO MUNICIPAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS – CMRM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS PA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, ESTADO DO PARÁ, faz saber que a Câmara Municipal do Município aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários – TFRM e o cadastro municipal de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários – CMRM, no âmbito do município de Curionópolis/Pa.

CAPÍTULO II

Da taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários – TFRM

Art. 2º fica instituída a taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários – TFRM, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao município sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e

M



GABINETE DA PREFEITA

aproveitamento, realizada no âmbito do município de Curionópolis PA, dos recursos minerários.

Art. 3º O poder de polícia de que trata o art. 2º será exercido pela Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN para:

I – planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

II – registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III – controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários.

Parágrafo único. no exercício das atividades relacionadas no *caput*, a secretaria municipal de finanças – SEFIN contará com o apoio operacional dos seguintes órgãos da administração municipal, observadas as respectivas competências legais:

I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - Secretaria Municipal de Produção Rural e Mineração;

Art. 4º São isentos do pagamento da TFRM o microempreendedor individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos pela legislação em vigor.

Art. 5º Contribuinte da TFRM é a pessoa, física ou jurídica, a qualquer título, autorizada a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no município de Curionópolis Pa.



GABINETE DA PREFEITA

Art. 6º O valor da TFRM corresponderá a 01 (uma) unidade fiscal do município – UFM, vigente na data do pagamento, por tonelada de minério extraído.

§ 1º no caso de a quantidade extraída corresponder a uma fração de tonelada, o montante devido será proporcional.

§ 2º para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte levará em consideração, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.

§ 3º o poder executivo poderá reduzir o valor da TFRM definido no *caput* deste artigo, com o fim de evitar onerosidade excessiva e para atender as peculiaridades inerentes as diversidades do setor minerário.

Art. 7º A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte à extração do recurso minerário.

Parágrafo único. Para a apuração mensal do valor da TFRM, o contribuinte considerará, para os fins de determinação da quantidade de mineral ou minério em tonelada ou fração desta, a quantidade extraída e informada, por meio de declaração à SEFIN.

Art. 8º O pagamento da TFRM fora do prazo fixado no art. 7º fica sujeito aos seguintes acréscimos, calculados sobre o valor da taxa devida:

I – Quando não exigido em auto de infração, multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da taxa devida por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

II – Havendo ação fiscal, multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida;



GABINETE DA PREFEITA

III – Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, desde a data em que deveria ser paga até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. a penalidade de que trata o inciso II será reduzida em:

I – 50% (cinquenta por cento) de seu valor quando do pagamento integral do crédito tributário no prazo de trinta dias da ciência do auto de infração;

II – 30% (trinta por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o prazo previsto na alínea “a” e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III – 20% (vinte por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer no prazo de trinta dias da decisão de primeira instância administrativa.

Art. 9º fica sujeito a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, relativo a recolhimento da TFRM, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem.

Art. 10º os contribuintes da TFRM remeterão à SEFIN, na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento, informações relativas à apuração e ao pagamento da TFRM.

Parágrafo único. a não entrega, a entrega fora do prazo ou a omissão ou indicação, de forma incorreta, das informações a que se refere o *caput* sujeita o infrator a multa de 10.000 (dez mil) UFM por declaração, sem prejuízo da exigência da TFRM devida.



GABINETE DA PREFEITA

Art. 11º sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor da TFRM, conforme disposto em regulamento.

Art. 12º compete à secretaria municipal de finanças – SEFIN, a fiscalização tributária da TFRM, cabendo a esta, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único. constatada infração relativa à TFRM, cabe à secretaria municipal de finanças – SEFIN lavrar o auto de infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO III

Do cadastro municipal de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários – CMRM

Art. 13º fica instituído o cadastro municipal de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários – CMRM, de inscrição obrigatória para as pessoas, físicas ou jurídicas, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no âmbito do município.

Parágrafo único. a inscrição no cadastro não estará sujeita ao pagamento de taxa e terá o prazo e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 14º as pessoas obrigadas à inscrição no CMRM, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre:



GABINETE DA PREFEITA

I – os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerários, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;

II – a condição efetiva de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III – o início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

IV – as modificações nas reservas minerais;

V – o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerários extraídos;

VI – as características dos recursos minerários extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;

VII – a quantidade e a qualidade dos recursos minerários extraídos;

VIII – a destinação dada aos recursos minerários extraídos;

IX – os valores recolhidos, a título da compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CFEM, de que trata a lei federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao seu cálculo e à comprovação de seu recolhimento;

X – o número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;



GABINETE DA PREFEITA

XI – o número de trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras), as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XII – as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

XIII– outros dados indicados em regulamento.

Art. 15º compete à SEFIN a administração do CMRM.

Art. 16º as pessoas obrigadas a se inscreverem no CMRM que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento ficam sujeitas ao pagamento de multa equivalente a 10.000 (dez mil) UFM, por infração.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 2º a 12, após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Gabinete da Prefeita Municipal de Curionópolis, Estado do Pará, em 27 de dezembro de 2021.

Mariana A de S. Marquez
MARIANA AZEVEDO DE SOUSA MARQUEZ
Prefeita Municipal de Curionópolis/PA

ves/Pa. Vencedor: J. F. C. de Correa Eireli - Epp, CNPJ: 16.766.282/0001-72, com o valor total de R\$ 213.297,73. Homologo a Licitação na forma da Lei nº 8.666/93. José

TOMADA DE PREÇO Nº 2/2021-090201

Através da Prefeitura Municipal de Breves. Modalidade: Tomada de Preços nº 2/2021-090201. Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Execução dos Serviços de Pavimentação em Bloket de Vias Urbanas (Avenida Rio Branco, Entre Rua Ângela Fernandes Breves e Rua Geraldo Gaia) no Município de Breves. Vencedor: Smp Construções, Comercio e Serviços Eireli, CNPJ: 17.853.685/0001-11, com o valor total de R\$ 1.950.868,36. Homologo a Licitação na forma da Lei 8.666/93. José Antônio Azevedo Leão.

EXTRATOS DE CONTRATOS. CONTRATO Nº: 20219195

Origem: Tomada de Preços nº 2/2021-080301; Contratante: Prefeitura Municipal De Breves; Contratada(O): J. F. C. de Correa Eireli - Epp, Cnpj: 16.766.282/0001-72; Objeto: Contratação De Empresa Especializada Na Execução dos Serviços de Implantação de Microestações de Tratamento de Água para o Atendimento de Famílias Ribeirinhas nos Projetos Agroextrativistas Ilha Miritiapina e Ilha do Macacos, Localizados no Município de Breves/Pa; Valor Total: R\$ 213.297,73; Vigência: 07/12/2021 a 14/03/2022; Assinatura: 07/12/2021.

CONTRATO Nº: 20219214

Origem: Tomada de Preços nº 2/2021-090201; Contratante: Prefeitura Municipal De Breves; Contratada(O): Smp Construções, Comercio e Serviços Eireli, Cnpj: 17.853.685/0001-11; Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Execução dos Serviços de Pavimentação em bloket de Vias Urbanas (Avenida Rio Branco, Entre Rua Ângela Fernandes Breves e Rua Geraldo Gaia) no Município de Breves/Pa; Valor Total: R\$ 1.950.868,36; Vigência: 17/12/2021 a 30 de agosto de 2022; Data da Assinatura: 17 de dezembro de 2021.

CONTRATO Nº: 20213266; DISPENSA Nº 7/2021-082401

Contratante: Prefeitura Municipal de Breves; Contratada(O): Conde Engenharia Ltda Epp; Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia e, ou, arquitetura e ampliação para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projeto básico executivo e complementar para Reforma e Construção de Infraestrutura da Orla do Município de Breves, com planilha orçamentária inclusa; Valor Total: R\$ 32.942,11; Vigência: 30/08/2021 a 30/10/2021; Assinatura: 30/08/2021.

AVISO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo de Sanção de Empresa nº 006/2021. Notificamos a Empresa Correia e Caramês Ltda - Me inscrita no CNPJ nº 15.293.302/0001-72 as seguintes sanções: 1ª A rescisão por ato unilateral da administração do contrato administrativo nº 20180119 (CO - 001/2018), conforme disposto no art. 79, I, da lei 8.666/93; 2ª Em consequência da modalidade de rescisão aplicada, de acordo com o art. 80, incisos I e II da mesma lei, aplica-se: 3ª A assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração e a ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 da lei 8.666/93; 4ª A aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total contratado, no caso de inexecução deste contrato, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial; 5ª A suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração da contratante, pelo prazo de 2 (dois) anos, em conformidade com a lei 8.666/93; 6ª A devolução do valor de R\$478.820,27 (quatrocentos e setenta e oito mil e oitocentos e vinte reais e sete centavos) referentes aos serviços pagos pela administração municipal à Empresa e que não houve a devida execução dos serviços; O encaminhamento da cópia integral digital do Processo Administrativo de Sanção de Empresas n. 006/2021, para a Secretaria Municipal de Administração, para que sejam tomadas as devidas providências e a intimação da Empresa Correia E Caramês Ltda - Me inscrita no CNPJ nº 15.293.302/0001-72, mediante publicação em diário oficial, do inteiro teor desta decisão, comprazo de 05 (cinco) dias, para Recurso. José Antônio Azevedo Leão - Prefeito de Breves/Pa.

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Dispensa nº 7/2021-082401. Aviso de ratificação procedida pelo Sr. José Antonio Azevedo Leão, Prefeito Municipal de Breves, do extrato resumido da dispensa de licitação: Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia e, ou, arquitetura e ampliação para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projeto básico executivo e complementar para Reforma e Construção de Infraestrutura da Orla do Município de Breves, com planilha orçamentária inclusa; Contratado: Conde Engenharia Ltda Epp; Fundamento Legal: art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Na publicação da Dispensa nº 7/2021-130401. Aviso de ratificação procedida pelo Sr. Carlos Felipe Nemer dos Santos, Secretário Municipal de Meio Ambiente, do extrato resumido da dispensa de licitação: Objeto: Aquisição de roçadeiras a gasolina para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Contratado: A C M de Oliveira; Fundamento Legal: art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Protocolo: 746538

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA EXTRATO DE TERMO ADITIVO

a) Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2021 (Pregão Eletrônico nº 010/2021), firmado entre o Município de Conceição do Araguaia - PA, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e a empresa TERRA COMERCIO DE COMBUSTIVEL E TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 18.851.910/0001-43. b) Objeto: Prorrogação do Contrato nº 026/202, referente à AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL-S10 PARA ABASTECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS DA ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA, CONFORME CONVÊNIO Nº 005/2021/ COM A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE/SETRAN, CONFORME TERMO DE REFERENCIA E PROJETO BÁSICO EM ANEXO AO EDITAL. c) Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. d) Vigência: O presente aditivo tem como vigência de 31/12/2021 até 01/04/2021. e) Signatários: pelo Contratante o Sr. Jair Lopes Martins e pela Contratada a Sra. Suzi Kelly de Oliveira Marreiro. Conceição do Araguaia-PA 23 de Dezembro de 2021. Heloisa Mendes Sousa Francisco. Presidente da CPL

Protocolo: 746541

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE CURIONÓPOLIS AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Concorrência Pública Nº 015/2021 - TIPO: Menor Preço Global - OBJETO: contratação de empresa para execução de serviços de conservação e manutenção preventiva e rotineira de 250 km de estradas vicinais do município de Curionópolis - Pará - DATA RECEBIMENTO PROPOSTAS: 28 de janeiro de 2022. HORA: 09:00 hs - O edital está disponível aos interessados pelo site www.curionopolis.pa.gov.br - 27 de dezembro de 2021 - Elizabeth Mª S. V. Botelho da Silva - Presidente CPL.

Protocolo: 746334

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE CURIONÓPOLIS RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, VINCULADA À PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, FAZ SABER AOS INTERESSADOS DO CERTAME TOMADA DE PREÇO Nº 02/2021 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA GERAL E SUBSTITUIÇÃO PARCIAL DE APARELHOS E BRINQUEDOS DA PRAÇA DA JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS, O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO CUJA DECISÃO DEFINITIVA É A INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS: CONSTRUTORA, LOCADORA & TRANSPORTADORANTE SUL LTDA E N S BORGES CONSTRUÇÕES EIRELI. MENTE-SE HABILITADA A EMPRESA CAMPINA ENGENHARIA EIRELI. INFORMAMOS, AINDA, QUE O INTEIRO TEOR DA RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATIVO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO À AV. MINAS GERAIS, Nº 180 - CENTRO - CURIONÓPOLIS - PARÁ.

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 02/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA GERAL E SUBSTITUIÇÃO PARCIAL DE APARELHOS E BRINQUEDOS DA PRAÇA DA JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS. A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS - PARÁ TORNA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, QUE A SESSÃO PÚBLICA DE REABERTURA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021. FICA REMARCADA PARA O DIA 29/12/2021 ÀS 09HS - CURIONÓPOLIS, 27 DE DEZEMBRO DE 2021-ELIZABETH Mª S. V. BOTELHO DA SILVA-COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PRESIDENTE. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE CURIONÓPOLIS

AVISO DE REABERTURA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021 A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO, TORNA PÚBLICO QUE FARÁ A REABERTURA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PINTURA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURIONÓPOLIS. DATA DE REABERTURA: 29 DE DEZEMBRO DE 2021 ÀS 14:00HORAS. CURIONÓPOLIS, 27 DE DEZEMBRO DE 2021. ELIZABETH Mª S. V. BOTELHO DA SILVA-PRESIDENTE CPL.

Protocolo: 746223

LEI MUNICIPAL Nº 1.213, 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

INSTITUI A TAXA DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - TFRM E O CADASTRO MUNICIPAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - CMMR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS PA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, ESTADO DO PARÁ, faz saber que a Câmara Municipal do Município aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários – TFRM e o cadastro municipal de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários – CMRM, no âmbito do município de Curionópolis/Pa.

CAPÍTULO II

Da taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários – TFRM. Art. 2º fica instituída a taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários – TFRM, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao município sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento, realizada no âmbito do município de Curionópolis PA, dos recursos minerários.

Art. 3º O poder de polícia de que trata o art. 2º será exercido pela Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN para:

I – planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

II – registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III – controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários.

Parágrafo único. no exercício das atividades relacionadas no caput, a secretaria municipal de finanças – SEFIN contará com o apoio operacional dos seguintes órgãos da administração municipal, observadas as respectivas competências legais:

I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – Secretaria Municipal de Produção Rural e Mineração;

Art. 4º São isentos do pagamento da TFRM o microempreendedor individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos pela legislação em vigor.

Art. 5º Contribuinte da TFRM é a pessoa, física ou jurídica, a qualquer título, autorizada a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no município de Curionópolis Pa.

Art. 6º O valor da TFRM corresponderá a 01 (uma) unidade fiscal do município – UFM, vigente na data do pagamento, por tonelada de minério extraído.

• 1º no caso de a quantidade extraída corresponder a uma fração de tonelada, o montante devido será proporcional.

• 2º para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte levará em consideração, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.

• 3º o poder executivo poderá reduzir o valor da TFRM definido no caput deste artigo, com o fim de evitar onerosidade excessiva e para atender as peculiaridades inerentes às diversidades do setor minerário.

Art. 7º A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte à extração do recurso minerário.

Parágrafo único. Para a apuração mensal do valor da TFRM, o contribuinte considerará, para os fins de determinação da quantidade de mineral ou minério em tonelada ou fração desta, a quantidade extraída e informada, por meio de declaração à SEFIN.

Art. 8º O pagamento da TFRM fora do prazo fixado no art. 7º fica sujeito aos seguintes acréscimos, calculados sobre o valor da taxa devida:

I – Quando não exigido em auto de infração, multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da taxa devida por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

II – Havendo ação fiscal, multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida;

III – Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, desde a data em que deveria ser paga até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. a penalidade de que trata o inciso II será reduzida em:

I – 50% (cinquenta por cento) de seu valor quando do pagamento integral do crédito tributário no prazo de trinta dias da ciência do auto de infração;

II – 30% (trinta por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III – 20% (vinte por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer no prazo de trinta dias da decisão de primeira instância administrativa.

Art. 9º fica sujeito a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, relativo a recolhimento da TFRM, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem.

Art. 10º os contribuintes da TFRM remeterão à SEFIN, na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento, informações relativas à apuração e ao pagamento da TFRM.

Parágrafo único. a não entrega, a entrega fora do prazo ou a omissão ou indicação, de forma incorreta, das informações a que se refere o caput sujeita o infrator a multa de 10.000 (dez mil) UFM por declaração, sem prejuízo da exigência da TFRM devida.

Art. 11º sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor da TFRM, conforme disposto em regulamento.

Art. 12º compete à secretaria municipal de finanças – SEFIN, a fiscalização tributária da TFRM, cabendo a esta, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único. constatada infração relativa à TFRM, cabe à secretaria municipal de finanças – SEFIN lavrar o auto de infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO III

Do cadastro municipal de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários – CMRM

Art. 13º fica instituído o cadastro municipal de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários – CMRM, de inscrição obrigatória para as pessoas, físicas ou jurídicas, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no âmbito do município.

Parágrafo único. a inscrição no cadastro não estará sujeita ao pagamento de taxa e terá o prazo e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 14º as pessoas obrigadas à inscrição no CMRM, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre:

I – os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerários, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;

II – a condição efetiva de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III – o início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

IV – as modificações nas reservas minerais;

V – o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerários extraídos;

VI – as características dos recursos minerários extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;

VII – a quantidade e a qualidade dos recursos minerários extraídos;

VIII – a destinação dada aos recursos minerários extraídos;

IX – os valores recolhidos, a título da compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CFEM, de que trata a lei federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao seu cálculo e à comprovação de seu recolhimento;

X – o número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XI – o número de trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras), as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XII – as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

XIII – outros dados indicados em regulamento.

Art. 15º compete à SEFIN a administração do CMRM.

Art. 16º as pessoas obrigadas a se inscreverem no CMRM que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento ficam sujeitas ao pagamento de multa equivalente a 10.000 (dez mil) UFM, por infração.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 2º a 12, após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curionópolis, Estado do Pará, em 27 de dezembro de 2021.

MARIANA AZEVEDO DE SOUSA MARQUEZ

Prefeita Municipal de Curionópolis/PA

Protocolo: 746525

LEI MUNICIPAL Nº 1.213, 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

INSTITUI A TAXA DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS – TFRM E O CADASTRO MUNICIPAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS – CMRM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS PA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, ESTADO DO PARÁ, faz saber que a Câmara Municipal do Município aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários – TFRM e o cadastro municipal de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários – CMRM, no âmbito do município de Curionópolis/Pa.

CAPÍTULO II

Da taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários – TFRM. Art. 2º fica instituída a taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários – TFRM, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao município sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento, realizada no âmbito do município de Curionópolis PA, dos recursos minerários.